

Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2025

Protocolo 41075 Envio em 26/06/2025 13:23:48

Dispõe sobre alterações em artigos da Lei Orgânica Municipal que tratam de atribuições da Câmara Municipal, atualiza citações à Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 1.616, de 10/10/1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Nova redação do inciso VII do art. 15:

“Art. 15 ...

...

VII - fixar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura subsequente, até noventa (90) dias anteriores às eleições municipais. (NR)

II - Inclusão do inciso XI no art. 17:

“Art. 17 ...

...

XI - Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o Plano de Contratações Anual (PCA).” (NR)

III - Nova redação do § 5º do art. 20

“Art. 20 ...

...

§ 5º As decisões da Mesa serão tomadas por maioria dos seus membros, cabendo o desempate ao Presidente, por meio do voto de minerva.” (NR)

IV - Nova redação dos incisos I, III e IV do art. 23

“Art. 23 ...

I - Elaborar e encaminhar, em tempo hábil, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município;

...

III - Solicitar ao Poder Executivo a suplementação das dotações orçamentárias da Câmara;

IV - Devolver trimestralmente à Fazenda Municipal o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;” (NR)

V - Inclusão do § 4º no art. 25:

“Art. 25 ...

...

§ 4º - Além das Comissões Permanentes, o Poder Legislativo constituirá a Comissão de Fiscalização de Políticas Públicas, a qual possui o objetivo precípua de acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas públicas no município, dispondo o Regimento Interno quanto às suas atribuições e funcionamento.

VI - Nova redação do art. 33:

“Art. 33 Os Vereadores, qualquer que seja o número, tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em Sessão Solene realizada necessariamente na sede da Câmara Municipal, a qual será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, ocasião em que prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato de respeitar a Constituição e as leis do país.”

VII - Nova redação do caput, § 1º e § 2º do art. 39:

“Art. 39 Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única, cujo valor máximo corresponderá a até trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, obedecidos os parâmetros constitucionais.

§ 1º O subsídio aludido neste artigo será fixado até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, por Lei promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara Municipal, oriunda de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, para vigorar na Legislatura que lhe é subsequente.

§ 2º O Vereador fará jus ao subsídio integral quando comparecer às Sessões Ordinárias ocorridas no mês e participar efetivamente de todas as votações ocorridas em plenário, sendo os descontos oriundos de faltas aplicados em conformidade com o previsto no Regimento Interno.” (NR)

VIII - Nova redação do caput do art. 170:

“Art. 170 A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.” (NR)

IX - Nova redação do art. 177:

“Art. 177 A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nome de pessoas vivas.” (NR)

X - Nova redação do caput do art. 204:

“Art. 204 São integralmente aplicáveis ao Município os princípios, as normas e os procedimentos contidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em seus regulamentos.” (NR)

XI - Em complemento às alterações ora promovidas, ficam revogados:

- a) o inciso IX do art. 23;
- b) o artigo 46;
- c) o inciso I do § 1º do art. 55;
- d) o inciso XXII do art. 70;
- e) o parágrafo único do art. 204.



Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Vereador

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vereador

JAMILSON DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos a Proposta de Emenda a LOM que visa alterar artigos da Lei Orgânica Municipal que tratam de atribuições da Câmara Municipal, bem como atualizar citações textuais à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em 2024 o Regimento Interno da Câmara possui por algumas adequações que possuem relação com previsões contidas na LOM. Dessa forma, esta propositura visa apenas uniformizar os textos com relação a assuntos análogos.

Também, há algumas menções na LOM à antiga lei de licitações (8.666/93) que estão sendo corrigidas, em razão da vigência da atual Lei 14.133/21, que cuida das Licitações e Contratos Administrativos.

Ainda, está sendo revogado o inc. XXII do art. 70, que confere a competência exclusiva ao Prefeito para dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Anteriormente, prevalecia o entendimento de que a competência para denominar logradouros públicos era privativa do Prefeito, por configurar ato de gestão vinculado ao serviço público de sinalização urbana.

Porém, em 2019, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237 - Tema 1.070, com Repercussão Geral, fixando a seguinte Tese:

“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (STF, Tema 1.070, RE 1151237/SP)

Assim, a denominação em questão é matéria de interesse local e competência concorrente, podendo ocorrer tanto pela iniciativa do Executivo como do Legislativo Municipal.

Já a nova redação do art. 177 visa excluir a frase “a não ser quando houver notório merecimento”, que possibilitava a atribuição de nomes de pessoas vivas a próprios, ruas e logradouros, desde que cumprido tal requisito.

Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2083169-50.2020.8.26.0000, julgada procedente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Relator Desembargador Jacob Valente, assim se manifesta:

Desta forma, quando o Município, por iniciativa de um de seus Poderes, resolve homenagear pessoa viva utilizando seu nome para batizar próprios municipais (ruas, logradouros, equipamentos, bens públicos, etc.) já está insita a intenção de favorecer aquele nome perante a opinião popular, que não raras vezes desemboca em projeto de futuras disputas eleitorais. [...] Infelizmente essa prática viola, em primeiro lugar, o princípio da moralidade, porque a máquina pública não pode ser utilizada como instrumento de promoção pessoal, ou familiar, por aqueles que estão, momentaneamente, no seu controle. E em segundo lugar é clara a afronta ao princípio da impessoalidade, porque as escolhas desses nomes deveriam recair sobre pessoas já falecidas que contribuíram, de alguma maneira, para a sociedade local e são reconhecidas por isto, e não porque eram apenas genitores, irmãos ou parentes próximos de algum político ou influencer local.



Por todo o exposto, solicitamos apoio à presente Proposta de Emenda a LOM.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Vereador

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vereador

JAMILSON DE SOUZA
Vereador

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, em nome do Povo, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado, e com o objetivo e ideal de assegurarmos justiça e bem-estar a todos os paraguaçuenses, nós, Vereadores à Câmara Constituinte Municipal, elaboramos, aprovamos e, em Sessão Solene de 10 de Outubro de 1990, promulgamos a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

(Lei nº 1.616, de 10 de Outubro de 1990)

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de Paraguaçu Paulista, com sede na Cidade de Paraguaçu Paulista, é entidade estatal integrante da Federação, dotada de autonomia e personalidade jurídica de direito público e se regerá por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - O Governo Municipal será exercido pela Câmara de Vereadores, com função eminentemente legislativa, e pelo Executivo, com função administrativa, observados os princípios da harmonia e da independência dos Poderes, por intermédio de Vereadores, Prefeito e Vice, eleitos na forma das leis nacionais aplicáveis, sendo agentes políticos detentores de mandato quadrienal e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 3º - O poder municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, também, mediante plebiscito, referendo, iniciativa, participação nas decisões e fiscalização dos atos e contas municipais.

Art. 5º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos, bem como os princípios constitucionais.

Art. 6º - São símbolos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos em lei municipal.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - elabora o Plano Plurianual de Investimentos (PPI), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em estrito cumprimento às regras e princípios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objetivando a gestão fiscal responsável;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

IV - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, priorizando a

forma remuneratória prevista no art. 39, § 4º, da CF;

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara de Vereadores são tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 15 Compete privativamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - organizar e executar os seus serviços administrativos e exercer a política administrativa interna;

VI - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, 30 (trinta) antes das eleições gerais segundo padrões inalteráveis, admitida sempre, a atualização monetária, anual e no mesmo índice concedida aos servidores municipais, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, anterioridade e moralidade pública, assim como os parâmetros orçamentários;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os auxiliares diretos do prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

XI - outorgar, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstos em lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pelas autarquias e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela Corte de Contas competente, observado o seguinte:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos;

d) publicação, no órgão oficial ou na imprensa local, do parecer e do Decreto Legislativo que concluírem pela rejeição das contas e obrigatório encaminhamento ao Ministério Público;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentada no prazo legal;

XIV - estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transporte, hospedagem e alimentação individual e respectiva prestação de contas, quanto a verbas destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

SEÇÃO III DA ESTRUTURA

Art. 16 - São órgãos da Câmara de Vereadores: O Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, o Plenário e as Comissões.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

I - representar a Câmara Municipal no Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
VI - promulgar as decisões da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
V - providenciar a publicação das decisões da Câmara Municipal e das leis por ele promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;
VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos que couber, observado o que estabelece esta Lei Orgânica;
VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado, se necessário para esse fim;
VIII - receber os repasses orçamentários e processar as despesas da Câmara, junto com a Mesa e com sua Contabilidade e Assessoria financeira, e apresentar ao Plenário, ate dez dias antes do termino de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas, sendo o ordenador das despesas e seu principal responsável;
IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.
X - elaborar o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, juntamente com a Contadoria e Controladoria Interna e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos prazos legais, sob pena de infração administrativa.

Art. 18 - Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara de Vereadores será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretario e pelo Segundo Secretario.

Parágrafo Único - Na falta dos membros da Mesa, assumirá a presidência da Câmara o Vereador mais votado entre os presentes.

SUBSEÇÃO II DA MESA DIRETORA

Art. 19 - A Mesa Diretora, órgão diretivo da Câmara de Vereadores, é composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretario.

Art. 20 - Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência de Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores reunir-se-ão estando presentes dois terços dos empossados e elegerão, por maioria simples e voto nominal, os membros da Mesa Diretora.

§1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§2º - Os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

§3º - Não havendo o mínimo de Vereadores empossados presentes; o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§4º - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara de Vereadores.

§5º - As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

~~**Art. 21** - O Mandato dos Membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.~~

Art. 21 - O Mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o cargo de Presidente na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura. *(redação dada pela Emenda nº 33, de 20/03/2018)*

~~**§1º** - A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada no dia 20 de dezembro, em Sessão Extraordinária, com início às 20h30min, através votação nominal, e a posse dos eleitos dar-se-á automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.~~

§1º - A eleição para renovação da Mesa Diretora se dará em Sessão Extraordinária realizada na terceira quinta-feira do mês de dezembro do segundo ano da Legislatura, com horário de início coincidente com o das Sessões Ordinárias, considerando-se eleitos os Vereadores que alcançarem, por meio de votação nominal, a maioria simples de votos dos membros presentes à Sessão, sendo automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(redação dada pela Emenda nº 33, de 20/03/2018)*

§2º - Os candidatos que obtiverem igual número de votos na eleição da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Art. 22 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções.

§1º - O processo de destituição será regulado no Regimento Interno.

§2º - Destituído o membro da Mesa Diretora, será imediatamente, eleito outro para completar o mandato.

Art. 23 - Cabe à Mesa Diretora, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao prefeito, até 30 de agosto a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;

II - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

IV - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe for liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

V - enviar ao prefeito, até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

VI - enviar ao prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativos ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VIII - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número máximo de representantes, em cada caso.

IX - adotar todos os procedimentos administrativos afetos aos serviços da Câmara, tais como: licitações, casos de dispensa e inexigibilidade, concursos públicos para admissão de novos servidores, sindicâncias e processos disciplinares e homologá-los, pelo voto da maioria dos seus integrantes.

SUBSEÇÃO III DO PLENÁRIO

Art. 24 - O Plenário, órgão máximo de deliberação da Câmara de vereadores, é composto pelos Vereadores no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A aprovação ou a rejeição de qualquer das espécies normativas, previstas nos incisos do artigo 49, cabe, exclusivamente, ao Plenário, com observância do "quorum" exigido para cada uma das espécies normativas e obedecidas todas as etapas procedimentais do processo legislativo.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 25 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, poderão ser permanentes ou temporárias.

§1º - As comissões serão constituídas segundo o regulado no Regimento interno, a quem também caberá indicar suas atribuições e seu modo de funcionamento.

§2º - Na constituição de cada comissão é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§3º - Serão obrigatórias, no máximo, as Comissões Permanentes de:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Orçamentos, Finanças e Contabilidade;

III - Obras e Serviços Públicos;

IV - Educação, Cultura, Lazer e Turismo;

V - Planejamento, Uso, Ocupação, e Parcelamento do solo;

VI - Saúde e Meio Ambiente.

Art. 26 - Às Comissões Permanentes, nas matérias de sua respectiva competência, cabem, entre outras atribuições:

I - oferecer parecer sobre matéria que lhe for encaminhada;

II - realizar audiências públicas com pessoas e entidades privadas;

III - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotado as medidas pertinentes;

V - colher depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 27 - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, de no mínimo, um terço dos seus Vereadores, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para a apuração, em prazo certo, de determinado fato da administração municipal, de especial relevância e gravidade, justificados pelo interesse público e baseados em, pelo menos provas indiciárias e documentais, não sendo admitidas denúncias vazias de conteúdo e anônimas.

§1º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores, a convocação de pessoas e a requisição de documento de qualquer natureza, incluídos os fotográficos e áudio visuais.

§2º - A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara de Vereadores o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara de Vereadores, para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa desse órgão;

d) providencie, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório, no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 28 - A legislatura, período de funcionamento da Câmara de Vereadores, renova-se a cada quatro anos, em 1º de janeiro, com a posse dos eleitos.

Art. 29 - As sessões legislativas, períodos anuais de reuniões da Câmara de Vereadores, são ordinárias.

§1º - As Sessões Legislativas Ordinárias, compreendendo os períodos legislativos de 26 de Janeiro a 13 de Julho e 26 de Julho a 13 de Dezembro, instalam-se independentemente de convocação.

§2º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei do Orçamento.

Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, realizáveis nos períodos de recesso, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº50/06).

§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.

§2º - A convocação será promovida por ofício dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores, devendo a reunião ocorrer dentro de três dias.

§3º - O Presidente da Câmara de vereadores dará conhecimento da convocação extraordinária e da data de reunião aos Senhores Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste ultima caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada conforme previsto no Regimento interno.

§4º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§1º - As reuniões ordinárias, realizáveis nos dias e hora indicados no Regimento Interno, independem de convocação.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§3º - A convocação de reunião extraordinária ou solene fora de outras reuniões dependerá de comunicação pessoal e escrita aos Vereadores em exercício, com uma antecedência prevista de vinte e quatro horas.

§4º - As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação de dois terços de seus membros, para atender motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou para outorga de honrarias, e realizáveis no recinto destinado ao seu funcionamento.

§5º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa da Câmara e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

§6º - As reuniões solenes poderão ser realizadas em qualquer recinto.

§7º - As reuniões da Câmara de Vereadores, salvo as solenes, somente serão abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros e só deliberará com a presença da maioria absoluta.

§8º - Considera-se presente o Vereador que assinar a lista de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores são os membros da Câmara Municipal, eleitos na forma da Constituição, para um mandato de 4 (quatro) anos, com direitos, deveres, prerrogativas, obrigações e remunerados na forma de subsídio mensal, fixado neste Lei Orgânica, com base nos princípios estabelecidos no sistema, com funções inerentes ao cargo de natureza política, de legislar, fiscalizar e julgar, nos termos e limites legais.

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 33 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre seus presentes, e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato de respeitar a Constituição e as leis do país.

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores.

§2º - O Vereador não tomará posse se não:

I - se desincompatibilizar;

II - apresentar, à Presidência da sessão de Posse, sua declaração de bens.

SUBSEÇÃO II DO EXERCÍCIO E DA INTERRUPÇÃO DO MANDATO

Art. 34 - O Vereador entrará no exercício do mandato imediata e automaticamente após a posse.

Art. 35 - O exercício do mandato será interrompido em razão da vacância ou da licença do Vereador.

§1º - Dar-se-á a vacância com a cassação ou a extinção do mandato do Vereador.

§2º - Dar-se-á a licença nos casos de:

- I - doença devidamente comprovada;
- II - desempenho de missões de caráter ou de interesse do município;
- III - interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, vedado ao retorno antes do término da licença;
- IV - adoção, maternidade e paternidade, conforme dispuser a lei;
- V - nomeação para o cargo de auxiliar direto do Prefeito.

SUBSEÇÃO III DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 36 - São, entre outros, direitos do Vereador:

- I - a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- II - remuneração mensal condigna;
- III - licença nos termos do 2º, artigo 35, desta Lei.

Art. 37 - São, entre outros, deveres do Vereador:

- I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e as Leis;
- II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III - representar a comunidade comparecendo às reuniões, trajado nos termos do Regimento Interno, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões, quando eleito para integrar esses órgãos;
- IV - usar suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- V - residir no Município, salvo quando o Distrito em que reside for emancipado durante o exercício de seu mandato.
- VI - de fidelidade ao seu mandato e aos seus eleitores, exercendo-o na sua plenitude, colaborando no processo de formação das leis, fiscalizando todas as atividades e procedimentos do Executivo e julgando com isenção e prudência seus pares e o Prefeito, nos casos e nas hipóteses legais.

SUBSEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição de diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada e
 - b) nas demais situações previstas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso anterior, a não ser ocupar cargo ou emprego público no qual tenha sido concursado e devidamente nomeado, podendo acumular a remuneração de ambos, se houver compatibilidade de horário.

SUBSEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, em espécie e em parcela única, cujo valor máximo corresponderá a até trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, na forma do disposto no art. 15 inciso VII, desta Lei e obedecidos os limites e parâmetros constitucionais.

§1º - O subsídio aludido no “caput” deste artigo será fixado até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, por Lei promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara Municipal, oriunda de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, para vigorar na Legislativa que lhe é subsequente, nos termos dispostos na Constituição Federal.

§2º - O Vereador fará jus ao subsídio integral quando comparecer às Sessões Ordinárias ocorridas no mês e participar efetivamente de todas as votações ocorridas em plenário.

I - os descontos oriundos de faltas serão aplicados de conformidade com o previsto no Regimento Interno.

§3º - O período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os Vereadores receberão integralmente os seus subsídios, vedada a indenização a que título for, na forma da Emenda Constitucional nº 50, no art.57,§ 7.º .

§4º - Revogado.

§5º - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a declaração de bens atualizada, nos termos da legislação vigente, não receberá o subsídio correspondente.

§6º - Nos termos do que dispõe o Inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal, fica assegurada anualmente a revisão geral dos subsídios dos Vereadores e da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal, sempre na mesma data e sem distinção dos índices.

SUBSEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE

Art. 40 - O Vereador, observado o que estabelece o artigo 36- I, desta lei, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 41 - As contravenções e os crimes serão julgados pela justiça comum e as infrações político-administrativas pela Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 42 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por crime funcional ou eleitoral, em sentença definitiva de mérito, da qual não caiba mais recurso e que tenha transitado em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

V - faltar a 1/3 as reuniões da Câmara de Vereadores, sem motivo devidamente justificado, sem se considerar as solenes;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara de Vereadores, na data marcada;

VII - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

§2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extinto, o Presidente da Câmara de Vereadores, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato, e convocará o respectivo suplente.

§3º - Se o Presidente da Câmara de Vereadores omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§4º - Na hipótese do inciso VI, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO VIII DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 43 - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, na forma e nos termos do disposto no art.8º do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

Art. 44 - São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município, salvo na hipótese estabelecida no inciso V, do artigo 37, desta lei;
- IV - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 45 - O processo de cassação do mandato do Vereador será regulado no Regimento Interno, observados os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV - cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- V - votação individual;
- VI - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia;
- VII - o Vereador denunciante não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento de denúncia e da de afastamento do denunciado, da comissão de cassação, dos atos processuais e do julgamento do acusado.

§1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções e de crimes comuns, pelo Poder Judiciário.

§2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções e de crimes comuns.

Art. 46 - A Câmara de Vereadores poderá afastar o Vereador cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

SUBSEÇÃO IX DO SUPLENTE

Art. 47 - O Suplente de Vereadores da Câmara Municipal sucederá o Vereador no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimentos.

Art. 48 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato de Vereador, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações de Vereador e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O processo legislativo, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposição com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Parágrafo Único - Na elaboração dos atos previstos nos incisos deste artigo, serão observados, no que couber, as disposições da Lei Complementar 95/98, com alterações

introduzidas pela Lei Complementar nº 107/01, que cuidam dos aspectos formais e materiais da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras.

Art. 50 - Nas deliberações da Câmara de Vereadores, observar-se-á o estabelecido no parágrafo único do artigo 14 desta lei, como regra geral a maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

Art. 51 - A matéria constante de qualquer dos atos previstos nos incisos do artigo 49, rejeitada ou considerada prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - de 5% dos eleitores do Município;

III - do Prefeito.

§1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias, considerando aprovada a que obtiver, no segundo turno, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§2º - A emenda, aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo numero de ordem.

Art. 53 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda a Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

I - a forma federativa de Estado ;

II - os princípios da harmonia e da independência dos Poderes municipais: Legislativo e Executivo;

III - os direitos e garantias individuais, nos termos da CF e

IV - o voto direto, secreto, universal e periódico.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;

II - Código de Obras e Edificações e suas alterações;

III - uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

V - criação, organização e supressão de distritos;

VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal

VII - política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.

SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§1º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposições que:

I - autorizem aberturas de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

Art. 63 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 64 - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física ou entidade pública ou privada que utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas, gerenciais e administrativas, na forma estabelecida pela Constituição federal.

Art. 66 - No exercício da administração municipal, o Prefeito contará com a colaboração do Vice Prefeito, auxiliares diretos e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO II

DO PREFEITO

Art. 67 - O Prefeito será eleito para o exercício de um mandato de quatro anos, em eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma e obedecidos os requisitos da Constituição federal e da legislação eleitoral e partidária vigentes no País e sob o comando das resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral e Juízes Eleitorais da Comarca).

SUBSEÇÃO I

DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 68 - O Prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando a seguir, o compromisso de “manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral de sua população”.

§1º - Para a posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§2º - Se o Prefeito não tomar posse nos dez dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante, aceito pela Câmara de Vereadores, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse o Prefeito apresentará declaração de bens, renovável anualmente.

Art. 69 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumido o Prefeito todos os direitos e obrigações inerentes.

Parágrafo Único - A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito, após a posse, com a lavratura dos atos e atas e procedimentos fiscais e contábeis indispensáveis.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município, salvo em juízo, onde a representação caberá aos Procuradores Municipais;

II - exercer, com apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;

III - nomear e exonerar os servidores municipais;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores; *(redação dada pela Emenda nº 31, de 05/09/2017)*
IX - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
X - declarar o estado de calamidade pública, facultada a utilização do disposto no artigo 44, da Lei Federal nº. 4.320/64;
XI - expedir atos próprios da atividade administrativa;
XII - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos, desde que obedecidas às prescrições legais, relativas aos procedimentos licitatórios e toda a legislação aplicável.
XIII - prover e extinguir cargos públicos, e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta lei;
XV - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
XVI - prestar a Câmara Municipal, em 20 dias, informações que esta solicitar;
XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, em matéria da competência do Executivo municipal;
XIX - aprovar, após o competente parecer do órgão técnico da Prefeitura, projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XX - solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para garantir o cumprimento de seus atos;
XXI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
XXII - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos da lei;
XXIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei.
XXIV - dar cumprimento a todas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao controle de gastos com pessoal e seus limites, endividamento do Município, emissão e encaminhamentos dos relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação de penalidades e sanções pecuniárias, controle dos gastos públicos com a correta execução orçamentárias;
XXV - encaminhar os repasses orçamentários à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, nos valores previstos na LOA (Lei Orçamentária Anual), sob pena de configurar crime de responsabilidade, nos termos da Emenda 25/00.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos XI, XII, XVII, XVIII e XIX aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 71 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 72 - O Prefeito somente poderá devidamente licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - por motivo de gestação;
- III - em razão de férias.

§1º - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

§2º - O Prefeito, regularmente licenciado nos termos dos incisos deste artigo, terá direito a perceber sua remuneração integralmente.

§3º - As férias, sempre anuais e de trinta dias, não poderão ser gozadas nos recessos da sessão legislativa, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo

Art. 161 - A lei autorizadora para a aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 162 - Tomadas as cautelas de estilo e observado, no que couber, o exigido para aquisição de bem imóvel, o Município pode adquirir direitos possessórios, quando necessários.

Art. 163 - Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros, desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais, mediante cessão a título precário, por ato da Chefia do Executivo, na forma do disposto no art. 165 desta Lei.

Art. 164 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por permissão ou concessão, precedidos de concorrência, com exceção dos bens de uso comum e os bens especiais.

Parágrafo Único - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento, quando o Município for o proprietário do bem.

Art. 165 - A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo e por decreto.

Parágrafo Único - No decreto serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes, consoante previsto no edital e na proposta vencedora.

Art. 166 - A concessão de uso será outorgada por contrato, precedida de autorização legislativa.

Parágrafo Único - No contrato serão estabelecidas todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes conforme previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

Art. 167 - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistências.

Art. 168 - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, salvo interesse público devidamente justificado, consoante valor de mercado.

§1º - A remuneração será reajustada anualmente, segundo os índices oficiais.

§2º - O pagamento não libera o usuário de outras responsabilidades, a exemplo das tributárias.

Art. 169 - Revogado

Art. 170 - A alienação de bens municipais, sempre subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação por entidade idônea e devida autorização do Poder Legislativo e obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 17 a 19 da Lei Geral de Licitações:

I - Revogado

II - Revogado

§ 1º - Revogado

§2º - A inobservância dessas regras tornará nulo o ato de transferência, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência.

§3º - Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Art. 171 - O pedido de autorização legislativa para a alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhada do competente arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Art. 172 - O Município deve preferir a concessão de uso à alienação de seus bens,

observado para essa outorga o que estabelece esta Lei e a legislação pertinente.

Art. 173 - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificações de alinhamento de vias públicas.

Parágrafo Único - No arrazoado no que se refere o artigo 171, desta lei, deverá estar clara e precisamente demonstrando que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública e a sua inaproveitabilidade isoladamente.

Art. 174 - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as cautelas devidas, para a publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - A remuneração pode ser dispensada quando a publicidade veicular informações de interesse público.

Art. 175 - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Art. 176 - O Município, mediante programa instituído por lei, pode fomentar a aquisição de casa própria por pessoas carentes.

Art. 177 - A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição do nome de pessoas vivas, a não ser quando houver notório merecimento.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 178 - Cabe ao Município prestar serviços públicos essenciais e vitais à população, assim considerados em face das peculiaridades locais, os de saúde, educação, saneamento básico e transportes coletivos, entre outros, com as suas próprias receitas e com os repasses de outras esferas governamentais, em competências concorrentes, dando prioridades às exigências da comunidade e, em especial, da população de baixa renda.

Parágrafo Único - São, entre outros, serviços municipais os funerários, os de cemitério, os de captação, tratamento e distribuição de água domiciliar e industrial, de tratamento e destinação de esgotos, de coleta e destinação do lixo, os de iluminação pública, os de transporte coletivo urbano, os de táxi, os de feira e mercado e os de matadouros.

Art. 179 - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 180 - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador do serviço for entidade criada, com esse objetivo, pelo Município.

§1º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e por decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos partícipes estarão estabelecidos, consoante previsto em lei, no edital e na proposta vencedora.

§2º - A concessão será outorgada por contrato, com prazo máximo de até 30 (trinta) anos, em se tratando de serviços inerentes do DMAE - Departamento Municipal de Águas e Esgoto de Paraguaçu Paulista e por contrato com prazo máximo de até 4 (quatro) anos para outros serviços, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos, conforme estiver previsto na lei autorizadora, no edital e na proposta vencedora.

§3º - A inobservância desses princípios acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente causador da nulidade.

Art. 181 - Os serviços públicos, cuja execução for transferida a terceiros, ficarão sob total

impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único - A lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa em benefício dos serviços que estão a seu cargo.

Art. 202 - O proprietário do prédio servente deverá ser indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar dano de qualquer natureza.

SUBSEÇÃO IV DA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 203 - A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, a segurança pública, aos costumes, a saúde pública, a proteção ambiental e a estética urbana.

Parágrafo Único - As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder da polícia da autoridade municipal competente, cujos atos serão providos de auto executoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitável por via judicial.

SEÇÃO XII DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 204 - São integralmente aplicáveis ao Município os princípios, as normas e os procedimentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação complementar sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive os de publicidade, compras, alienações e locações, sujeitando-se às modalidades, tipos, casos de dispensa, hipóteses de inexigibilidade e os limites nela consignados, bem como todo o seu processamento, sob pena de nulidades.

Parágrafo Único. Para a aquisição de bens e serviços comuns a Administração Municipal poderá adotar a licitação na modalidade de pregão, na forma prevista na Lei 10.520, de 17 de junho de 2002.

I - Revogado

II - Revogado

Art. 205 - Revogado

Art. 206 - Revogado

Art. 207 - Os contratos administrativos regulam-se pelas regras contidas na legislação federal mencionada no artigo 204, suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, as disposições pertinentes de direito privado.

Art. 208 - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.

Parágrafo Único - Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida, e nas hipóteses previstas no edital de convocação e no instrumento contratual.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 209 - A Educação é direito de todos e dever do Município e da Família e da Sociedade será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por

